



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

RESOLUÇÃO CONSEMA N.º 207/2008

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA, no uso de suas atribuições que lhe confere a lei Estadual n.º 10.330, de 27.12.94;

Considerando o Recurso Administrativo interposto por LUÍS CARLOS KIST – BR COUROS;

Considerando a autuação em 09 de março de 2004, 117/2004, por disposição de resíduos em locais (no ARIP) e de forma inadequados;

Considerando que o autuado tomou ciência do Auto de Infração, tendo apresentado defesa administrativa tempestivamente; sendo suas alegações analisadas e sopesadas pelo Agente Autuante, resultando em Parecer Técnico, que conclui pela procedência do Auto de Infração e incidência de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo prolatada a decisão administrativa n.º.766/2004.

Considerando que o Agente Autuador exarou decisão administrativa, contra a qual a Administrada apresentou recurso tempestivamente; ao exame dos novos elementos trazidos ao Parecer Técnico com a manifestação da área técnica pela manutenção da Decisão Administrativa n.º.766/2004, não havendo aspectos técnicos a serem avaliados.

Considerando que a Decisão Administrativa de Julgamento do Recurso manteve as penalidades impostas no auto de infração, contra a qual se insurge a Administrada;

Considerando que o recurso interposto é sujeito à verificação de admissibilidade pelo órgão ambiental recorrido no caso presente, a FEPAM, conforme determina o art. 2º, da Resolução CONSEMA 028/2002;

Considerando que a FEPAM proferiu Decisão Administrativa concluindo pela inadmissibilidade do recurso;

Considerando o recurso de agravo interposto por LUIS CARLOS KIST – BR COUROS, fundamentando com base na omissão do julgado, o qual é submetido a este Conselho; e;

Considerando o parecer da Câmara Técnica Permanente de Recursos Administrativos,

RESOLVE:

Art. 1º - Acolher o Recurso de Agravo interposto pela administrada, eis que tempestivo;

Art. 2º - Julgar improcedente o Recurso interposto pela autuada, por não juntar provas do alegado, em especial de sua situação financeira. Sendo que a Administração agiu com razoabilidade, disponibilidade e legalidade;

Art. 3º - Procedente o Auto de Infração N.º117/2004, com multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo em vista que o mesmo atende as exigências legais do artigo 7º da Resolução CONSEMA n.º 006/99.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data da publicação.

Porto Alegre, 19 de dezembro de 2008

Francisco Luiz da Rocha Simões Pires
Presidente do CONSEMA